



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012509-57.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante ANTONIO DONISETI ANGELOTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76087 (Processo Digital)

Apelação nº 1012509-57.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível)

Apelante: **ANTONIO DONISETI ANGELOTTI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Juiz sentenciante: Milton Coutinho Gordo

Agravo Interno nº 1012509-57.2024.8.26.0566/50000

Comarca: São Carlos (1ª Vara Cível)

Agravante: **ANTONIO DONISETI ANGELOTTI (JUSTIÇA GRATUITA)**

Agravado: **BANCO DAYCOVAL S/A**

- 1- APELAÇÃO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA - RECURSO - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - PREPARO NÃO EFETUADO - RECURSO JULGADO DESERTO.
- 2- AGRAVO INTERNO - RECUSO PREJUDICADO DIANTE DA DESERÇÃO DO APELO.
- 3- APELO NÃO CONHECIDO, AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Cuida-se de apelo que se volta contra a r. sentença de fls. 59/60 a qual reconheceu a coisa julgada, extinguindo a causa, faz referência a outros autos para efeito de gratuidade, entende que a decisão comporta reforma, busca integral provimento (fls. 63/66).

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 96/109).

Indeferida a gratuidade processual (fls. 130/131).

Adveio agravo interno.

Certificado o decurso do prazo para fins de preparo.

RELATADOS.

O apelo não comporta conhecimento, sendo deserto, remanescendo prejudicado o agravo interno.

Conforme expresso no r despacho de fls. 130/132, o pedido de gratuidade processual fora indeferido, sendo que o autor ingressou com várias demandas para cancelamento do cartão, nulidade das tarifas e limitação da taxa dos juros, o que, por si só, encerra *contradictio in terminis*, verificado o abuso do direito de demandar com a pulverização e fracionamento das demandas.

Nada obstante, o recurso de agravo interno não ostenta efeito suspensivo, para além disso, conforme certificado, o prazo atinente ao recolhimento transcorreu e o preparo recursal não

adveio, motivo pelo qual o apelo não merece conhecimento.

Em suma, preferiu o autor correr o risco de ingressar com três demandas relativas ao mesmo contrato, buscando congestionar a máquina e obter benesse da gratuidade processual sem a ela fazer jus.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

- 1- **NÃO CONHECER** e julgar deserto o apelo.
- 2- **DAR POR PREJUDICADO** o agravo interno.

Custas e despesas pelo vencido e verba honorária fixada por equidade em R\$ 500,00, em prol do patrono adverso, corrigida desta data, com juros de mora do trânsito em julgado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator